



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GABRIELLA DE ALMEIDA GARRIDO GOMES

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA: NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS PSICOLÓGICOS**

Assis/SP
2017

GABRIELLA DE ALMEIDA GARRIDO GOMES

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA: NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO E SEUS ASPECTOS PSICOLÓGICOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial de aprovação no curso de Direito, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Aluna: Gabriella de Almeida Garrido Gomes

Orientador: Prof. Ms. Gerson José Beneli

Assis/SP
2017

FICHA CATALOGRÁFICA

G633a GOMES, Gabriella de Almeida Garrido.
Adoção homoafetiva: na ordenamento jurídico brasileiro e seus aspectos psicológicos/ Gabriella de Almeida Garrido Gomes. – Assis, 2017.
38 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Gerson José Beneli

1. Adoção 2. Criança/adolescente 3. Homoafetivo-adoção

CDD 342.1633

GABRIELLA DE ALMEIDA GARRIDO GOMES

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao instituto municipal de ensino superior de Assis, como requisito do curso de graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof. Ms. Gerson José Beneli

Analisador:

ASSIS/SP
2017

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, meu irmão e a toda minha família que sempre me apoiou e ficou ao meu lado. Sem eles nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais por todo esforço e dedicação por ter me proporcionado fazer uma faculdade, a minha família e amigos.

Ao meu orientador Gerson José Beneli, pela paciência e pela atenção que teve comigo para a realização deste trabalho.

“O Afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela.”
Maria Berenice Dias

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão da adoção homoafetiva no Brasil, quais as consequências, os efeitos psicológicos, da adoção para a criança adotada por casais homossexuais, o que é considerado família traçando uma evolução histórica até os dias atuais, como as normas do nosso ordenamento jurídico possibilitam a adoção para os casais homossexuais.

Palavras-chave: Adoção; Criança e Adolescente; Homoafetivo.

ABSTRACT

The present work deals with the question of homoaffective adoption in Brazil, hat are the consequences, the psychological effects, of adoption for the adopted child by homosexual couples, what is considered family tracing a historical evolution until the present day, as the norms of our order Allow adoption for homosexual couples.

Keywords: Adoption; Child and Teenager; Homoaffective.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	11
2. CONCEITO DE FAMÍLIA.....	13
2.1 FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	15
3. VISÃO DA ADOÇÃO.....	20
3.1 A UNIÃO HOMOAFETIVA NO CENARIO JURÍDICO NACIONAL E A ADOÇÃO.....	22
3.2 A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	23
3.3 ASPECTO PSICOLOGICO.....	26
4. ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS.....	32
5. CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a questão da adoção por casais homossexuais, que com o passar do tempo vem sofrendo grandes mudanças, sendo o instituto do direito de família que mais tem sofrido modificações no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao conversarmos com alguém sobre esse assunto, os argumentos são na maioria dos casos os mesmos: criança criada por duas mulheres ou por dois homens vão crescer homossexuais também.

Muitos acreditam que a criança ou adolescente criado por casais homossexuais, irão optar por essa mesma opção sexual, quando na verdade não é assim.

Neste estudo, será verificado como é trabalhado esse problema com a criança, pelos pais e pela escola. Não obstante, será observado como o nosso ordenamento jurídico possibilita a adoção para casais homossexuais, lembrando-se que até então a família era baseada em seu conceito antigo.

A adoção no ordenamento jurídico brasileiro foi beneficiada com a Nova Lei de Adoção (NLA - Lei 12.010, de 29 de Julho de 2009). Esta nova lei trouxe alterações que modificam de uma maneira grande o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil e até as leis trabalhistas.

Há uma necessidade jurídica de analisar a adoção por casais homossexuais, visto que possuem a seu favor a dignidade da pessoa humana. Visando, neste sentido, sempre os direitos da criança e do adolescente de serem colocados em uma nova família, a onde poderão ter expectativa de vida futura.

E claro, deve-se ressaltar que os filhos adotivos não possuem nenhum tipo de tratamento diferente em relação aos filhos biológicos, sendo estes titular dos mesmos direitos e obrigações.

A adoção no Estatuto deve ser encherhada sempre como a proteção integral da criança e do adolescente, deixando os seus direitos iguais a de um filho biológico. Independentemente do estado civil de quem vai adotar, solteiro,

separado, divorciado ou casado, o legislador procurou garantir uma família para esta criança e adolescente, não precisando, para isso, que se enquadrasse na família “tradicional”, mas procurando deixar claro que se a adoção for em conjunto, os adotantes devem ser casados perante registro civil ou ter uma união estável, comparando então a uma estabilidade familiar.

Em relação ao aspecto psicológico do adotado, não se preocupa só com a moradia, escola, alimentação e saúde. Tem-se que atender as necessidades biopsicossociais da criança e do adolescente nessa nova família.

A adoção por casais do mesmo sexo não mostra qualquer tipo de prejuízo ao desenvolvimento da criança e adolescente, seja ele no aspecto emocional ou intelectual. Também não será o que vai determinar a orientação sexual da criança.

O interesse da criança e do adolescente deve ser priorizado ao máximo, pois são considerados os mais frágeis de uma relação jurídica. Assim o menor, tem o direito fundamental de chegar a sua vida adulta com as melhores garantias que são colocadas pelo Estado, como podemos ver no artigo 227 da Constituição Federal.

Veremos algumas das análises jurisprudenciais, onde se busca a tutela jurisdicional, a qual veremos que algumas decisões são inéditas, porém todas as decisões buscam sempre atender as necessidades básicas da criança, procurando deixar de lado o preconceito.

Por fim, como o ramo do direito de família vem sofrendo alterações, como por exemplo, o duplo registro de filiação homoafetiva, que agora passa a ser obrigatório, verá essas mudanças para os casais homoafetivos.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é a instituição mais antiga que nós temos, já que todos nascemos em razão dos seus membros, sendo certo que todo indivíduo pertence a uma família. É claro que o conceito que temos hoje não é mais o mesmo que tínhamos há décadas atrás, visto que foi alterado com o tempo e certamente continuara com suas mudanças.

Antigamente, família estava predominada pelo poder patriarcal, patrimonial. Neste modelo havia o homem como o “chefe de família”, este era o líder, o “homem da casa”, o responsável pelas decisões que deveriam ser seguidas por todos.

Neste sentido, tem-se a idéia de que a família era imperialista e patrimonial, ou seja, a união entre as pessoas eram feitas pelo patriarca da família. Deste modo, verifica-se que no passado o casamento era o único modo de formação familiar, diferentemente de hoje, que podemos formar uma família através da união estável, por exemplo.

Com o passar do tempo, o modelo de família foi mudando. O modelo patriarcal foi sendo abandonado, onde hoje o que se busca ao construir uma família são a felicidade e a realização, esquecendo-se daquele modelo pretérito construído, onde havia um homem e uma mulher, onde o homem era o chefe da casa.

Antigamente as pessoas se casavam sem afeição, apenas para fortalecer o poder econômico. Atualmente, não é preciso falar de casamento para as pessoas formar uma família, o simples fato de ter uma afeição, um sentimento já é suficiente para ir morar junto. Por isso é possível hoje falarmos em união estável para construir uma família.

A visão que se tem é que a família passou a ser um desenvolvimento pessoal de cada indivíduo e não mais uma instituição como antigamente. Um dos motivos dessa mudança decorreu do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que hoje há uma proteção maior a pessoa, seus direitos

individuais e a sua felicidade. Antigamente, no modelo de família patriarcal que tínhamos, não se podia falar em divórcio, ou seja, era um acontecimento inexistente, diferentemente da atualidade, que se mostra comum a separação e o divórcio em uniões sem sucesso.

Neste sentido, Dimitre Soares de Carvalho (2017, p. 2) diz que “[...] as relações de família são, portanto, amplamente afetadas pelas transformações da globalização, que abre espaço para as manifestações plurais de comportamento”.

Não obstante, refere-se que o ordenamento jurídico tem que se adequar a fim de fazer a interpretação dessas relações, aduzindo que:

O mundo contemporâneo requer a adequação do fenômeno de internacionalização de Direitos Humanos às normas de direito interno. Assim, novos temas como a igualdade de gênero, a democratização de uniões livres, a reconstrução do parâmetro parental, a socioafetividade, a inseminação artificial ou as uniões homoafetivas incrementam o debate que descamba, necessariamente, na concepção tradicional dos modelos familiares, passando a ser necessário que se repense os critérios de igualdade e de cidadania aplicáveis a estes e inúmeros outros casos. (CARVALHO, 2017, p. 3).

Assim, com o passar do tempo não é só a sociedade que se altera, o Direito também tem que se “atualizar”, a fim de se adequar a essa nova realidade e assim possibilitar uma segurança jurídica.

Com o tempo o modelo que tínhamos de que só um homem e uma mulher poderiam constituir família, aquela em que a Igreja Católica nos mostrou, foi deixado de lado, ganhando espaço outros modelos de família, de união. Das que temos hoje, veremos a seguir a família natural, monoparental, estável, substituta, ampliada, alternativa, moderna e a sócio efetiva.

A família natural é aquela que para nós é a mais comum, entre um homem e uma mulher, que tem laços sanguíneos e vem através do casamento ou da união estável.

A família monoparental é constituída por um pai e um filho (a) ou por uma mãe e um filho (a), decorrente de um divórcio, uma adoção, morte, abandono de um

dos cônjuges ou a produção independente.

A união estável que tem como objetivo de constituir uma família, uma relação de convivência entre dois indivíduos. Na união estável vai prevalecer o regime parcial de comunhão de bens. O Código Civil não estabelece um prazo mínimo de convivência para que se possa ter uma união estável.

A família substituta é aquela em que vai substituir a família biológica, quando esta não consegue cuidar. A família substituta acaba ocupando o lugar da família biológica. Porém, esta nova família tem que proporcionar as necessidades básicas de uma pessoa. E isso pode ocorrer de três maneiras: a primeira seria a adoção, a segunda seria a guarda e por último a tutela.

A família extensa e ampliada é constituída por maior número de pessoas e podendo ser por afinidade ou não, sejam eles por tios, avós, primos, enteados. Aquela que vai além dos pais.

A família alternativa seria a família homossexual, que vai trabalhar juntamente com a escola para o desenvolvimento dessa criança/adolescente, responsáveis pela educação.

A família moderna é aquela em que a mãe deixa de ficar cuidando da casa e dos filhos e passa a trabalhar fora, opinar dentro de casa, acaba por competir com o homem, que deixa de ter aquele poder patriarcal de “chefe da casa”.

A família Sócio-Afetiva é constituída sem qualquer vínculo consangüíneo, no qual se unem pela afetividade e neles se reconhecem como família. O vínculo de afeto é maior do que os laços biológicos.

2.1 FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Estado deve conferir proteção à família, proteção esta presente na Constituição de quase todos os países. Na Declaração Universal dos Direitos dos Homens de dezembro de 1948, fala que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito a proteção da sociedade e do estado”.

O princípio da dignidade humana é à base de todo o ordenamento jurídico

brasileiro, e assim é considerado o mais importante. É com base neste princípio que se impõe um tratamento digno e de isonomia a todas as pessoas e assim se estende a qualquer tipo de família ou de filiação.

Aqui, se torna necessário a conceituação do princípio da dignidade, e que inicialmente, podemos observar as lições de Ingo Sarlet, que apresenta este como:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (2007, p. 62).

Em outro sentido, a lição de Erico Hack se faz imprescindível, já que:

A dignidade da pessoa humana é dos valores o mais importantes que qualquer Estado deve observar. Isso implica ao Estado a adoção de políticas sociais, leis contra discriminação e contra qualquer condição degradante que alguém possa sofrer. Aqui também encontramos a imposição ao Estado de buscar e manter uma vida digna para todos (2008, p. 56).

O Direito de Família é o direito do qual mais sofreu reflexos com a Constituição Federal de 1988. Até o surgimento do atual texto constitucional, só eram considerados filhos com direitos aqueles concebidos em uma relação matrimonial, que era tratado naquele contexto, como filhos legítimos. Todos aqueles que fossem originados fora deste contexto, ou seja, fora de um casamento, eram considerados como ilegítimos, e não gozavam dos mesmos direitos que os legítimos.

A partir da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte pôs fim a qualquer tratamento diferenciado que existia (ou poderia existir) entre os filhos, passando a desigualdade jurídica ser totalmente inaceitável, devido aos

princípios da dignidade humana, solidariedade e igualdade entre os filhos.

Afirma o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988, que:

Art. 227, § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

É então que surge no ano de 2002 o atual Código Civil, passando a validar este entendimento em seu artigo 1.596, proibindo qualquer discriminação entre os descendentes, devendo haver um tratamento igual entre eles, não importando a sua origem, deixando assim, o princípio da igualdade entre filhos.

O Código Civil, ao se pronunciar acerca das formas de se estabelecer as relações de parentesco, tratou em seu artigo 1.593 que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”. (BRASIL, 2002).

A adoção constitui um parentesco eletivo, pois decorre exclusivamente de um ato de vontade. Portanto, os pais não convivem com a criança antes da sentença, adquirindo a afetividade (presumida nas relações de família) apenas com a chancela do Estado.

Essa parte jurídica da Adoção sofreu recente reforma por parte do legislador com a implantação da Lei n.º 12.010/09 – Nacional de Adoção, que teve reflexos no Código Civil e alterou a redação dos artigos 1.618 e 1.619, os quais passaram a ter as seguintes previsões:

Art. 1.618: A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619: A adoção de maiores de dezoito anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se no que couber, as regras gerais da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como exposto no começo do trabalho, os filhos adotivos não possuem, na atualidade, nenhum tipo de tratamento diferente em relação aos filhos biológicos, sendo titular dos mesmos direitos e obrigações.

O Supremo Tribunal Federal declarou que “as uniões homoafetivas são uma entidade familiar”, isso com caráter vinculante e, com efeito, *erga omnes*. A Constituição Brasileira usa a expressão família, casamento e entidade familiar, mas não faz distinção e nem referência à vida familiar. A família pressupõe o casamento independentemente de ter filho ou não. Hoje é cada vez maior o número de famílias homoafetivas que adotam nos Tribunais brasileiros.

A nova perspectiva do Direito de Família a que podemos ver como “Civil-Constitucional” trás valores e princípios mais amplos, alcançando direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF); isonomia, ao reafirmar a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher e o tratamento jurídico igualitário dos filhos (artigo 5º, I da CF); a solidariedade social (artigo 3º, I da CF); e a afetividade que já passa a ter uma dimensão jurídica mais ampla.

A Constituição Federal de 1988 representou uma inovação na forma de se compreender uma constituição familiar, agora não necessariamente proveniente de um casamento formal, mas fruto de uma “união estável”, entre um homem e uma mulher, como entidade familiar protegida pelo Estado, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (artigo 226, § 3º).

A união entre um homem e uma mulher, sendo ela legalizada ou não, com certa duração, enquadra-se um núcleo familiar, um agrupamento de pessoas unidas por laços de sangue, vínculos afetivos e comunhão de interesses.

A Lei Maior também menciona a possibilidade de a família ser constituída por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, § 4º), reafirma a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal (artigo 226, § 5º) e estabelece o tratamento igualitário dos filhos, sem qualquer designação discriminatória. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Então, percebe-se que existem três formas de constituição de família, quais sejam, a formada pelo casamento, seja ele civil ou religioso com efeitos civis, a formada pela união estável e a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Ressalta-se que a instituição do casamento permanece sendo o meio de se formar uma união familiar, visto que não acabou com isso mesmo tendo reconhecimento constitucional da união estável, considerando-se que a própria Constituição Federal de 1988 prevê a facilitação de sua conversão em casamento.

3. VISÃO DA ADOÇÃO

Com o passar dos anos, a nossa legislação brasileira, vem apresentando uma grande ampliação dos limites da adoção. Entretanto, para melhor entendimento dessa ampliação, vamos retornar ao passado e entender como chegamos aqui.

Observa-se que no Código Civil de 1916 a adoção era com base no direito romano, o que quer dizer que a adoção só podia ser destinado a aqueles casais que não pudessem ter filhos, como por exemplo, aqueles que eram estéreis, sendo permitido somente para aqueles casais que fossem maiores de 50 anos. Para quem era casado, esse direito não lhe pertencia, pois precisava ser reconhecido judicialmente o matrimônio. Os detentores dos direitos era o adotante, sendo o adotado segundo plano para a lei.

A adoção para Carlos Roberto Gonçalves:

[...] tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos, ou seja, a adoção surgiu inicialmente, como uma possibilidade para aqueles que não podiam ter filhos dar continuidade a sua linhagem. (2010, p 364-365).

Foi instaurada a denominada “Legitimação Adotiva”, a qual declarava que apenas por decisão judicial cessava-se o vínculo que o adotado tinha com a sua família biológica, sendo isto considerado uma evolução, tendo em vista uma proteção ao menor. (Lei 4.655 de 1965).

Com a Constituição de 1988 (CF/88), foram assegurados em seu artigo 227, §6º, filhos adotados e naturais passaram a ter direitos e qualificações idênticas, ficando “proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Este artigo surgiu para mostrar a nova tendência e visão a ser seguida pelas novas legislações, ou seja, as leis devem sempre pensar no que for melhor para as crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente significou grande avanço e contribuiu para regulamentar e proteger os interesses de crianças e adolescentes com o

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, regulando a adoção plena sempre para os menores de 18 anos, inclusive prevendo os direitos sucessórios desses, restando ao Código Civil de 1916 somente a adoção dos maiores de idade, que possuíam diferenciação nos direitos sucessórios em face dos filhos biológicos ou menores adotados.

O Código Civil de 2002 trouxe previsões acerca da adoção, porém seguindo o ECA, a adoção, tanto de adultos quanto de crianças e adolescentes possuem as mesmas características, sendo obtidas exclusivamente por meio de processo judicial.

A lei 12.010, conhecida como “A nova lei de adoção (NLA)”, que possui apenas sete artigos, trouxe várias inovações a cerca da celeridade processual, estabelecendo prazos para dar maior rapidez ao processo de adoção. Para o ordenamento jurídico propriamente dito, esta surgiu para assegurar os direitos dos adotantes, mas, principalmente dos adotados. Os deveres da chamada “autoridade parental”, foram destinados pela Constituição Federal, e foca no básico, na criação, educação dos filhos.

A NLA inteirou de seu projeto o artigo que dissertava sobre a permissão de ser feita adoção por casais homoafetivos. Mas está tendo uma aceitação em decisões judiciais a adoção por casais homossexuais, amparados pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A jurisprudência brasileira tem acertado muito em relação ao direito de adotar dos casais homoafetivos, e têm se tornado bastante comum a aceitação de adoção de crianças por casais homoafetivos.

A natureza jurídica do instituto da adoção pode ser considerada ou ser semelhante à mesma de uma relação contratual, uma vez que a adoção é um negocio bilateral onde depende da vontade do adotante ou adotantes, se for um casal, e do adotado, sendo visto como, inicialmente um contrato. Essa concepção acaba que sendo uma visão ultrapassada, pois, as crianças e adolescentes são protegidas pelo Estado.

A adoção vista pela NLA é amparada principalmente pelo “Princípio do melhor interesse da criança” sendo então um divisor para o instituto da adoção mesmo que a adoção seja semelhante a um contrato (que não se pode ver mais desta

forma), o mesmo só poderá ser feito se o contrato (adoção) traga benefícios diretos à criança de modo que, a adoção nunca poderá prejudicar a criança.

A adoção é uma filiação na qual um indivíduo aceita como filho, de forma legal e voluntária uma criança ou adolescente, onde esta deixa de fazer parte da sua família biológica. Com a adoção cria-se um vínculo, como se fosse da família da criança ou do adolescente adotado, visto que muitas destas crianças foram abandonadas por suas famílias biológicas, seja por não ter condição de cuidar ou por rejeitar quando nasceu. Deste modo, a adoção serve para que a criança tenha um laço familiar com a sua nova família.

3.1 A UNIÃO HOMOAFETIVA NO CENÁRIO JURÍDICO NACIONAL E A ADOÇÃO

Não existe uma norma expressa no direito brasileiro que proteja os casais homossexuais. Porém, o projeto de Lei 1.151, da então deputada Martha Suplicy, prevê a possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo formar uma família com o registro civil e os direitos patrimoniais, que só poderia haver mudanças com a extinção deste contrato.

Se a criança está sendo bem cuidada por casais homossexuais, não apontando nenhuma preocupação quanto a sua formação, porque não então dar a eles o direito a adoção?

Segundo Maria Berenice Dias (2004) “[...] pior preconceito é o obstáculo do legislador, pois está muito comprometido com as questões de ordem religiosa.”

Apesar da polémica com o então projeto, muitos que defendem esse projeto concordam que este já está ultrapassado. Na época foi um avanço colocar esse assunto em pauta e ainda mais quando comprado com outros países. Hoje, tem decisões judiciais que conseguem a conquista para esses casais.

Não existe uma fórmula um jeito, de criar uma criança para uma boa formação biopsíquica, temos muitos casos de violência, abuso com as crianças por parte de casais heterossexuais e casos parecidos com os casais homossexuais também. Não pode se dizer então que é a opção sexual que vá influenciar na

educação de uma criança. Como os casais narcod dependentes que procuram ter filhos e por ter essa dependência pelas drogas, os tornam menos recomendáveis para ter filho.

O que não pode ser determinante na hora da adoção é a opção sexual de cada um, o que tem que ser determinante sempre, é o melhor interesse da criança e do adolescente.

A adoção em favor dos casais homossexuais será possível quando o relatório de estudo social e a avaliação psicológica de quem pretende adotar mostrar que não terá uma ação negativa para o adotado. No pedido de adoção tem que ser observado, através do psicólogo e da assistente social, se o fato de dois pais ou duas mães vai se projetar de forma negativa ou positiva sobre o adotado, em seu desenvolvimento biopsíquico.

Já na adoção de uma pessoa capaz, quando já esta formado o seu caráter e o seu discernimento, já possuindo o suficiente para realizar atos jurídicos, é possível a adoção por homossexuais. Qualquer fato contrario a adoção deve ser recusado, uma vez que se tiver essa oposição contra a adoção de pessoa capaz, pode ser caracterizado preconceito.

Não temos uma norma que proteja esses casais. Diante disso, faz-se o uso de analogia, que se da na modalidade de “*analogia ad minus*” que serve como norte da norma jurídica para efeitos pessoais e patrimoniais. Lembrando que o casamento por homossexuais inexistente no Direito brasileiro.

3.2 A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É de conhecimento que a adoção é o meio por qual a criança e/ou adolescente tem a possibilidade de possuir uma família com os mesmos direitos de um filho biológico. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permite a adoção para quem for maior de 18 anos, independentemente de seu estado civil.

O ECA não faz nenhuma referência em relação a adoção por pessoas do mesmo sexo e nem sobre a orientação sexual de quem vai adotar. Senão, vejamos:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

Então, vê-se que não existe impedimento para adoção não acontecer. Sendo assim, deve prevalecer o que está no artigo 43 do ECA:

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

O Estatuto visa à proteção da criança e do adolescente, quando menores de 18 anos. Qualquer um, desde que seja maior de 18 anos e esteja no bem estar da saúde física e mental, pode adotar.

Assim, qualquer maior capaz pode requerer o pedido de adoção, independente do estado civil do indivíduo, seja ele solteiro, separado, divorciado, viúvo, casado e não importando se a pessoa que vai adotar se encontra nos moldes

da família tradicional. Lembrando que, quando a adoção for em casal, os adotantes tem que estar casados civilmente ou ter uma união estável para que comprove que tem uma estabilidade familiar para receber a criança e/ou adolescente.

O ECA traz ainda no seu artigo 42, § 3º que o adotante tem que ser dezesseis anos mais velho que o adotando, sendo que essa regra encontrada também no Código Civil em seu artigo 1619. Quando a pessoa maior de dezoito anos, a adoção será nos moldes do Código Civil e o que couber será regido pelo ECA.

A criança ou adolescente, quando tratado a respeito de serem colocados com uma família substituta, elas devem ser sempre ouvidas e levar em consideração o que elas dizem, visto que elas são sujeitos de direitos. Isso com base no ECA em seu artigo 28, §1º, e 168.

Quando o adotando maior de doze anos não concordar, pode levar a improcedência da ação. Porém, a sua concordância não faz dela absoluta, já que têm que ser verificado os outros requisitos da ação de adoção, para ver se lhe trará benefícios.

Quando a adoção tratar de irmãos, o que estabeleceu o legislador foi que eles devem ficar na mesma família substituta (artigo 28, §4º do ECA). Procura-se sempre garantir o vínculo entre irmãos, por isso eles tem que ficar juntos, a não ser que seja comprovada a existência de algum risco de abuso ou outra situação que comprove que esses irmãos não podem ficar juntos, uma excepcionalidade dessa solução, em não ficarem juntos.

No que diz respeito à atribuição do sobrenome, está fundado no direito de identidade pessoal dos filhos, sem qualquer discriminação.

Pode se dizer que os efeitos da adoção começam com o transito em julgado da sentença de procedência, momento em que o estado de filiação passou a existir.

Como tem um caráter constitutivo esta sentença então, não irá produzir efeitos de retroagir, porém, o legislador abriu uma exceção para a chance de falecimento da pessoa que vai adotar quando o processo esta andamento e antes da sentença. Irá retroagir a data de seu falecimento.

3.3 ASPECTO PSICOLÓGICO

Quando se decide adotar, há o surgimento de alguns aspectos delicados para esta nova família que irá receber a criança ou adolescente. Tem pessoas que acreditam que o simples fato adoção é o responsável pelas tribulações que acontece. O que mais preocupa é o desenvolvimento intelectual e psicológico do adotado.

Tem autores que defendem que o desenvolvimento da criança/adolescente seja ele psicológico ou intelectual, depende exclusivamente da atitude dos pais adotivos, de como irá criar o adotado.

Quando se tem um filho, seja ele qual condição vier, sempre é bom ter uma preparação, tem que ter um ambiente saudável em todos os sentidos para receber essa nova pessoa em seu seio familiar, visto que essa nova pessoa exigirá cuidados.

Ao receber uma nova pessoa em sua família, deve estar ciente dos riscos em se ter um filho, ele pode ser saudável ou não, os pais terão que prezar pelo seu desenvolvimento, da personalidade. Tem que estar ciente que estarão cuidando de uma vida, que você não pode devolver, quando bem entender, se der algum “problema”.

Essa preparação para receber a criança ou adolescente tem que trazer tranquilidade e saber lidar com os problemas que possam surgir no âmbito familiar, visto que problemas surgem até mesmo na família natural. No começo a criança/adolescente pode se mostrar insegura, quieta, até adquirir confiança nessa nova família. Muitos casais preferem adotar crianças menores porque é mais fácil de educar e criar um convívio em comparação com um adolescente ou com uma criança “mais velha”, que tem uma postura mais dura, por conta dos vínculos que já perdeu quando mais novo.

É muito importante, nessa fase de adaptação, que a família que irá receber essa nova pessoa seja paciente e tenha muita compreensão, pois esta lidando

com alguém que foi “deixado”, “abandonado” por algum motivo, chegando em uma nova família, com pessoas completamente estranhas.

A verdade sobre sua origem não pode ser negada, a criança ou o adolescente tem o direito de saber sua história, sua origem. Muitos pais têm receio de contar para os filhos com medo da sua reação, com medo de causar algum sofrimento. Por isso, muitos pais recorrem aos psicólogos para trabalhar isso, para saberem como contar para a criança que foi adotada.

Vimos que juridicamente a adoção garante ao filho adotivo os mesmos direitos que os filhos biológicos têm, cria um laço de consanguinidade.

De uns anos para cá, o que tem se tornado um problema é a questão do menor abandonado. Tem tido uma rejeição da própria família, como as mães solteiras que a idade pode variar de 15 a 30 anos. É comum ver que em quase todos esses casos, essas mulheres não tem uma profissão de fato e a sua gravidez ocorreu “sem querer”, ocasionados geralmente por “namoros de uma noite”, sem compromisso. Na maioria dos casos essas crianças são entregues a orfanatos a onde a instituição ira arrumar uma família substituta para eles, com entrevistas e visitas. Tentando achar uma família que possa ter alguma semelhança e priorizando o bem estar dessa criança, sempre. O que vale também não é só a questão econômica, mas sim que a criança ou adolescente ao chegar nesse novo lar tenha garantido o afeto necessário.

Temos casos no Brasil de adoção que é feita de maneira ilegal, então, tem que ser registrada uma criança como seu filho legítimo. Quando não submetido a esse processo legal, estará cometendo um crime de falsidade ideológica, mesmo quando a criança é deixada dentro uma de caixa na porta da sua casa, ela tem que passar pelos tramites legais. Assim, haverá uma segurança de quem pretende adotar, e se os pais biológicos no futuro tentarem algo poderá constatar que os filhos já foram registrados.

A adoção pode resolver problemas como o do menor abandonado, porém esse processo é mais lento que os outros, porque os profissionais, os juizados de menores e as instituições especializadas acabam sendo mais exigentes, ocorrendo uma maior burocracia.

Segundo uma pesquisa realizada em Curitiba, Lida Natalia Weber (2003) indica que:

[...] a adoção ainda é vista como a solução para um problema pessoal, como os pais que não conseguem ter filhos. Que a adoção é para resolver os “problemas” dos adultos e não dá criança.

Neste sentido, o psicoterapeuta Luís Schettini Filho “[...] há o pressuposto de que garota dá menos trabalho e é mais dócil. Essa idéia persiste mesmo com a mudança de costumes”. Por isso a preferência de adotar meninas.

O sistema judiciário não passa uma boa imagem para a população, principalmente para aqueles que desejam adotar. Muitos preferem ir direto até a mãe biológica, pois sabe como a nossa justiça é lenta. Ou também recorrer à fertilização.

Não existem apenas crianças com pais mortos em orfanatos. Tem muitas crianças/adolescentes que estão ali porque foram abandonadas por seus pais biológicos, ou porque eram vítimas de maus tratos. Muitos casais que chegam adotar não querem uma criança/adolescente com esse “histórico”, se tiver, por exemplo, 03 anos, já é considerada “velha” para a adoção, ou seja, os casais que procuram uma criança para adotar, geralmente querem um recém-nascido.

Uma criança adotada já vem com um “currículo” uma herança genética que é desconhecida para essa nova família que esta prestes a receber um novo membro e isso para alguns é assustador o que faz com que muitos desistam da adoção. Os medos, a insegurança, nessa hora começam a desestimular.

Muitos falam que os adotados têm que ter um acompanhamento psicológico, porém, esquece que os adultos que vão enfrentar esse processo, ou já tem seus filhos consigo, é bom fazer um acompanhamento também, para saber lidar com futuras implicações que isso possa gerar e como enfrentar de uma maneira mais bem resolvida toda essa situação, que envolve principalmente a parte emocional.

Outro aspecto importante de se notar, é que muitos procuram um recém-nascido para adotar e de pele branca. E as crianças ou adolescentes negros quase não têm vez nesse processo, por evidente parte do preconceito que existe, não há como falar que não. Às vezes o preconceito vem não por ser adotado, mas por causa da sua cor. O Brasil tem muito o que melhorar nesse aspecto. O que importa não é a cor, nem o sexo (que vimos que a preferência é por menina) e sim o amor! O amor, cuidado, proteção que não é só a criança que vai receber e sim quem esta adotando também ira receber muito amor e carinho desse novo membro em sua família.

Weber (1996, p. 15), em uma pesquisa feita sobre cultura da adoção, diz sobre a adoção na sociedade brasileira, ela nos mostra que

[...] 91% dos que adotam são casados, encontram-se dentro de uma faixa etária nominal de 40 anos e 55 % não possuem filhos naturais; a maior parte dos casais pertence a classes sociais de melhores condições econômicas e realizam a adoção seguindo criteriosamente os trâmites legais, ou seja, por meio dos Juizados da Infância e da Juventude, enquanto que a minoria dos adotantes, portanto, os de classes menos privilegiadas, realizam as adoções dentro do modelo intitulado adoção à brasileira.

Continuando a sua pesquisa, Weber (1996, p. 15) classifica as crianças/adolescentes em adotáveis e não adotáveis

[...] O perfil das crianças que mais interessam aos casais correspondem àquelas (76%) cujo estado de saúde é avaliado como saudável, sendo que a preferência aponta para as recém-nascidas, ou seja, 69% dos bebês que têm até 3 meses de idade, 60% são do sexo feminino e 64% são de pele clara (crianças brancas). Do outro lado desta estatística estão as crianças que despertam menos interesse nos postulantes à adoção; são, portanto, as que configuram o quadro das não-adotáveis: 16,66% são adotadas com a idade média de 2 anos; 36% das crianças são de cor negra ou parda e 23,15% são adotadas mediante a presença de alguma deficiência ou problema de saúde.

O fato de uma criança/adolescente ser adotado por casais homossexuais gera a discussão pelo fato de como essa criança vai se desenvolver, se filhos de casais homossexuais terão a mesma opção sexual de seus pais. Porém,

verifica-se que a opção sexual dos pais não influencia na dos filhos, geralmente eles se mostram crianças e adolescentes bem resolvidos, diante dessa situação de ter dois pais, ou duas mães.

O medo de como a sociedade ira tratar eles é preocupante, porque quem tem que ter um acompanhamento psicológico não é quem é adotado por esses casais, mas sim, quem parte desse preconceito, que já está velho e ultrapassado. Quando se tem que ter respeito e amor com o próximo e aceitar as diferenças.

Tereza Maria Costa (2004, p.49-50) nos diz que a criança poderia sofrer esse preconceito dentro da escola, por conta da opção sexual de seus pais

[...] especialistas sugerem que os pais gays e as mães lésbicas especialistas sugerem que os pais gays e as mães lésbicas as devem revelar sua orientação sexual a seu filho o mais cedo possível. Lá pelos seis anos ele já tem condições de assimilar essa revelação. A questão não deve ser tratada como um tabu, podendo falar do assunto quando sentir necessidade, sem precisar espalhar aos quatro ventos a notícia. As crianças devem conviver o máximo possível com pessoas do sexo oposto ao dos pais, quando estes forem homoafetivos. Para os pais dos amiguinhos dos filhos do homoafetivo é bom deixar claro que ninguém se torna homossexual por ser amigo ou frequentar a casa de um filho de pessoal com orientação homoafetiva. A sexualidade se forma muito mais por aspectos psíquicos internos individuais, que não podem ser controlados, do que por aspectos externos. Conviver com o homoafetivo é uma forma de aprender a lidar e respeitar as diferenças individuais, o que será muito útil à criança quando ela se tornar um adulto. Deve falar sobre o assunto com seu filho caso ele lhe indague sobre o caso e mostrar para ele que existem várias formas de família atualmente e o mais importante é que impere entre eles o amor e o respeito.

Tem-se ainda que o fato de as pessoas sempre dizerem que a criança que foi criada por casais do mesmo sexo influência na sexualidade fica sem nexos, quando mostrada pesquisas:

[...] Uma criança educada em lares formais e mais bem estruturados não garante necessariamente uma vida adulta psicologicamente estável, sendo estes referenciais aplicáveis também à orientação sexual de seus pais. (FERNANDES JÚNIOR; MIRANDA; SOUZA; 2011, p. 4).

Os casais homossexuais tem tudo, ou melhor, quase tudo (se não fosse esse preconceito) para serem os melhores pais que uma Criança/Adolescente podem ter. Porque eles idealizam, desejam esse sonho de ser pai, ser mãe, de terem uma família com uma criança. Diferente por exemplo de um heterossexual que às vezes acabam tendo a gravidez por “acidente”.

Não que os heterossexuais não queiram também ter filhos, mas o desejo dos homossexuais torna isso tudo mais forte e mais intenso.

Os filhos desses casais homossexuais já vão tendo a criação de uma cabeça mais pra frente, mais aberta e livre de preconceitos.

E aquele grupo que é mais difícil de ser adotado que falamos logo acima, os casais homossexuais dão chance a essas crianças. Seja uma criança de 03 anos que é considerada “velha”, uma de 06, uma criança negra, ou com algum problema de saúde, ou um adolescente.

E a pergunta é, porque com todas essas crianças em abrigos, porque não deixar o sistema mais fácil para os homossexuais? Não é melhor a criança ter um lar, amor, afeto do que passar quem sabe o resto da sua vida em uma casa abrigo? A resposta não é tão simples, mas claro, que muito vem do preconceito, não só do legislador, mas da sociedade em si que condena isso e não vê como forma de amor.

O que mais se constata são pesquisas em todo o mundo que mostram que todas as pessoas que adotam, tanto os heterossexuais como os homossexuais, tem sua saúde mental, física e emocional como de qualquer outra pessoa. Às vezes um filho biológico vai ter tanto problemas quanto a pessoa que foi adotada. Problemas em casa todos têm.

Há quem diga que uma criança/adolescente precisa de uma figura materna em casa, ou paterna. Mas e os pais que são separados? Também não iriam precisar da mesma figura junto? Seja ela materna ou paterna.

4 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

Como vimos à adoção por pares homossexuais tem varias dificuldades, sendo que muitas vezes chegam aos tribunais.

A Terceira Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) negou o pagamento de pensão alimentícia após o término da união homoafetiva.

[...] Dispensou uma mulher da obrigação de continuar pagando pensão alimentícia à sua ex-companheira. No entendimento da turma, o pagamento – realizado no período de um ano e meio, desde o fim da união homoafetiva – foi feito por tempo suficiente para o restabelecimento das condições financeiras da alimentada.

O casal manteve união estável entre 2001 e 2012. A decisão judicial sobre a pensão alimentícia foi proferida em janeiro de 2013, quando se determinou o pagamento de 10% da remuneração da alimentante pelo período de três anos.

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) identificou os requisitos previstos no artigo 1.723 e seguintes do Código Civil de 2002 para o reconhecimento da união homoafetiva para todos os fins legais.

Quanto à pensão alimentícia, o tribunal destacou que a autora da ação era “jovem, capaz profissionalmente e apta, sem impedimentos para se manter às suas expensas”, razões pelas quais não se justificaria a condenação de sua ex-companheira ao pagamento de alimentos.

Apta para o trabalho

A autora recorreu ao STJ alegando que está desempregada e que mora de favor em casa de amigos. Sustentou que a ex-companheira tem condições de continuar a arcar com a pensão que lhe foi paga durante um ano e seis meses.

Ao negar provimento ao recurso especial, a relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que o acórdão proferido pelo TJDF não deve ser reformado por estar de acordo com o entendimento da corte. Ela destacou que a recorrente tem curso técnico de enfermagem e “não sofre de nenhum problema que a incapacite para o trabalho”.

“O TJDF, ao determinar a exoneração da obrigação alimentar paga pela recorrida à recorrente, confirmou o entendimento do STJ no sentido de que se impõe a exoneração da obrigação alimentar quando a alimentada for pessoa saudável, com condições de exercer sua profissão e tiver recebido a pensão alimentícia por tempo suficiente para que pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro. O acórdão não merece reforma”, concluiu a relatora.” (STJ, 2017).

Gêmeas de Campina Grande–PB ganham na justiça direito de ter o nome de dois pais no registro de nascimento.

[...] Duas irmãs gêmeas moradoras de Campina Grande ganharam na Justiça o direito de ter em seus registros o nome de dois pais e uma mãe. A decisão da 2ª Vara da Família de Campina Grande reconheceu a multiparentalidade, acatando um pedido feito em 2013. As meninas tinham sido registradas como filhas de um vizinho, que assumiu o papel de pai socioafetivo. Com a decisão, que foi publicada no dia 4 de maio, mas divulgada nesta terça-feira (16), as gêmeas vão ter o nome do pai biológico também nos registros.

De acordo com o advogado Marcel Jerônimo, membro da comissão de diversidade sexual e de gênero da OAB de Campina Grande, a questão judicial teve início quando a mãe (que não teve o nome revelado), atendendo pedido das crianças, procurou um escritório de advocacia para que fosse resolvida a questão da paternidade de suas filhas.

“As filhas foram registradas no nome do vizinho, na Certidão de Nascimento, por causa da ausência do pai biológico. As crianças cresceram sabendo que aquele era apenas o pai do registro, que acabou se tornando um pai socioafetivo”, comentou. Marcel Jerônimo acrescentou que quando o pai biológico apareceu, a mãe passou a viver um impasse. “Negar a paternidade seria negar às crianças o direito de conhecimento de suas origens genéticas”, completou.

Ainda conforme o advogado, o Ministério Público já havia se posicionado pela procedência da ação. “As novas concepções de família e o desenvolvimento da sociedade têm dado visibilidade ao afeto como meio de identificação dos vínculos familiares para definir os elos da parentalidade”, relata o parecer do Ministério Público que foi favorável à decisão.

A sentença tem uma característica de ineditismo, de acordo com Marcel Jerônimo, mas não há como saber se já houve casos semelhantes pelo país porque geralmente processos desse tipo correm em segredo de justiça. “O que podemos afirmar é que essa é uma decisão nova no direito brasileiro”, disse o advogado. A decisão é definitiva e não há mais como recorrer em outras instâncias.” (G1, 2017).

Tribunal confirma conversão da união estável em casamento homoafetivas

[...] A 4ª Câmara Civil do TJ confirmou sentença que homologou a conversão de união estável, entre um casal homossexual, em casamento. Em seu recurso contra a decisão de primeiro grau, o Ministério Público ressaltou o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, que afirma que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

No entanto, o desembargador César Abreu, relator da matéria, lembrou que o Supremo Tribunal Federal reconhece as relações homoafetivas como entidades familiares dignas da proteção do Estado e que, por isso mesmo, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução n. 175, que veda às autoridades competentes a recusa em celebrar casamento entre pessoas do mesmo sexo, assim como a negativa de conversão de união estável em casamento.

"Pois bem, se o Supremo Tribunal Federal - STF, na condição de intérprete maior da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido da existência de entidades familiares formadas por pessoas do mesmo sexo, resguardado o entendimento pessoal do recorrente, não poderia o juízo monocrático, como corretamente reconhecido, negar-se a homologar o pedido de conversão de união estável homoafetiva firmado pelos recorridos", definiu. Seu voto foi seguido de forma unânime pelos demais integrantes do órgão julgador." (TJSC, 2017).

Casamento homoafetivo aprovado em comissão. Projeto que legaliza casamento homossexual

[...] A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou nesta quarta-feira (3), em turno suplementar, substitutivo de Roberto Requião (PMDB-PR) ao projeto que permite o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo (PLS 612/2011). A matéria, terminativa na comissão, poderia seguir para a Câmara dos Deputados, se não houvesse recurso para análise em Plenário.

Entretanto, o senador Magno Malta (PR-ES) anunciou a apresentação desse recurso. Segundo ele, o Plenário do Senado acabará com "essa aberração". Malta esclareceu que nada tem contra os homossexuais e que mantém respeito aos que fazem essa opção. Os senadores Eduardo Amorim (PSDB-SE), Eduardo Lopes (PRB-RJ) e Wilder Moraes (PP-GO) também anunciaram votos contrários ao projeto.

O projeto que legaliza a união estável homoafetiva é da senadora Marta Suplicy (PMDB-SP), que saudou a decisão da CCJ nesta manhã. O substitutivo havia sido aprovado em primeiro turno no último dia 8 de março. Atualmente, o Código Civil reconhece como entidade familiar "a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Com o projeto de Marta, a lei será alterada para estabelecer como família "a união estável entre duas pessoas", mantendo o restante do texto do artigo".(SENADO FEDERAL, 2017).

Duplo registro de filiação homoafetiva agora é obrigatório

[...] Casais homoafetivos ou heterossexuais, sejam eles casados ou em uma união estável agora tem mais facilidade para registrar crianças geradas por reprodução assistida.

O CNJ editou o provimento n.º52/2016 que torna mais simples registrar crianças geradas por técnicas de reprodução assistida, como fertilização in vitro e a gestação por substituição, mais conhecida como "barriga de aluguel". Os oficiais registradores estão proibidos de se recusar a registrar as crianças geradas por reprodução assistida, sejam filhos de casais heteroafetivos ou homoafetivos. Se houver recusa do cartório, os oficiais poderão responder processo disciplinar perante a Corregedoria dos Tribunais de Justiça nos estados.

5. CONCLUSÃO

Como se pode ver, o grande problema da adoção ainda é o preconceito, preconceito este que também vem por parte do legislador. Tal preconceito colocam inúmeras barreiras para adoção e pode se estender por anos.

Como a família vem sofrendo alteração, visto que hoje não temos aquele modelo de família tradicional, aquele de “comercial de margarina”; onde temos uma mulher e um homem e seus filhos. O nosso conceito de família mudou, pode ser dois homens, duas mulheres, cada um com a sua particularidade, mas com um só propósito: de ter a sua família.

Vimos que o princípio da dignidade humana é que tem que ser atendido, que ele é à base de todo nosso ordenamento jurídico. Porém, na prática não é bem assim que funciona, a qual se impõe um tratamento de isonomia a todas as pessoas, seja ela a família que todos têm como “tradicional” ou uma família socioafetiva. E que sim, o fato da criança adotada ter os mesmos direitos de um filho biológico.

E não se pode esquecer que sempre tem que ser levado o bem estar da criança /adolescente, independente da opção sexual de cada um, isso não pode ser um determinante na hora de adotar.

Temos que evoluir muito ainda, para um processo de adoção ser mais simples, sem tantas implicações, e aos poucos os homossexuais vem ganhando seu espaço e conseguindo direito para ter um filho, uma união, uma família; mesmo que para isso tenha que recorrer à ajuda do Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil de 2002. **Texto Comparado: Código Civil de 2002 e o Código Civil de 1916**. Organização do texto: Silvio de Salvo Venosa. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 04 de agosto de 2017.

_____. **Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. Nova Lei de Adoção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 23 de julho de 2017.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Pluralismo e Direito de Família**. Programa de Pós-Graduação em Direito. UFPB. 2007.

COSTA, T. M. M. L. Adoção por pares homoafetivos: uma abordagem jurídica e psicológica. **Revista Eletrônica de Direito Dr. Romeu Viana, Juiz de Fora**, n. 1, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando Sobre Família, Sucessões e o Novo Código Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

FERNANDES JÚNIOR, Nelson; MIRANDA, Vera Regina; SOUZA, Célia Mazza de. **Novas configurações familiares e adoção por homoafetivos**. In: <http://crppr.org.br/download/276.pdf>, acesso em julho de 2017.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - vol. VI - Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 2010.

G1. Gêmeas de campina grande ganham na justiça direito de ter nome dos pais no registro de nascimento. Disponível em: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/gemeas-de-campina-grande-ganham-na-justica-direito-ter-nome-de-dois-pais-no-registro-de-nascimento.ghhtml>. Acessado em: Julho de 2017.

HACK, Erico. **Direito Constitucional, Conceitos, Fundamentos e Princípios Básicos**. Curitiba: Ibpex, 2008.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Tribunal confirma conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/tribunal-confirma->

conversao-de-uniao-estavel-em-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo?redirect=https%3A%2F%2Fportal.tjsc.jus.br%2Fweb%2Fsala-de-imprensa%2Fnoticias%2Fvisualizar%3Bjsessionid%3D5DF87CC7DBF035FA40E6C4B8217EAA65%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Mooje1VU08hX%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D_118_INSTANCE_6JBfezjkOU7u__column-2%26p_p_col_count%3D1>. Acessado em: Julho de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHETTINI FILHO, Luís. **Aspectos psicológicos da adoção**. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/curiosidades/aspecto-psicologico-da-adoacao>>. Acessado em julho de 2017.

SENADO FEDERAL. Aprovado na CCJ projeto que legaliza casamento homossexual. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/aprovado-na-ccj-projeto-que-legaliza-casamento-homossexual>. Acessado em: Julho de 2017.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Negado-pagamento-de-pens%C3%A3o-aliment%C3%ADcia-ap%C3%B3s-t%C3%A9rmino-de-uni%C3%A3o-homoafetiva>. Acessado em: Julho de 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – vol. VI. São Paulo: Editora Atlas. 2008.

WEBER, L. N. D. Famílias adotivas e mitos sobre o laço de sangue. **Jornal Contato**. CRP - 08. n. 79, 1996, p.15.

_____. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. **Pais e filhos por adoção no Brasil: características, expectativas e sentimentos**. Curitiba: Juruá, 2001.